RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.446 - SP (2019/0260762-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	CLEITON MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	CLEITON MACHADO DE ARRUDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP178568
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por CLEITON MACHADO DE ARRUDA, em causa própria, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no *writ* n. 2143145-22.2019.8.26.000.

Consta dos autos que o recorrente cumpre pena em razão de condenação transitada em julgado na Ação Penal n. 0005891-63.2007.8.26.0452, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP, pela prática do crime descrito no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor da vítima.

O Juízo da execução da Comarca de Taquarituba/SP, local onde o sentenciado teria informado como seu domicílio, intimou-o para início do cumprimento das penas restritivas de direitos, oportunidade em que o ora recorrente peticionou nos autos informando novo endereço, arguiu a incompetência do Juízo da execução para a fiscalização da pena e requereu a suspensão da execução da condenação, mas o pedido foi indeferido (e-STJ fls. 55-56).

Inconformado, o ora recorrente interpôs o Agravo em Execução n. 0000357- 02.2019.8.26.0620 contra a decisão singular, que encontra-se pendente de apreciação. Paralelamente, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ fls. 101-105).

Neste recurso o recorrente afirma, em síntese, que o Juízo da execução de Taquarituba/SP é incompetente para processar a execução penal, e defende que o feito seja remetido à Comarca de Piraju/SP, local onde tramitou a ação penal que ensejou a condenação.

Assevera que está domiciliado no Estado de Santa Catarina desde abril de 2013, de forma que a execução penal deveria ter tramitado neste estado ou no Juízo da condenação, e não perante o Juízo de Taquarituba/SP.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que se determine a suspensão da Execução Penal n. 0001889-45.2018.8.26.0620, em trâmite perante Juízo de Taquarituba/SP, até o julgamento do *Habeas Corpus* n. 147.814 pelo Supremo Tribunal Federal, ou do Agravo em Execução Penal n. 0000357- 02.2019.8.26.0620 pelo Tribunal de Justiça paulista, e para determinar o envio dos autos da execução penal para o Juízo da Comarca de Piraju/SP.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 144-145).

Informações prestadas (e-STJ fls. 149-223 e 224-225).

Em parecer (e-STJ fls. 229-231), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para fixar o Juízo de Piraju/SP como

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 53052A2B-1377-4AA3-BA19-3B0E6E0547B4

responsável pela execução da pena.

É o relatório.

No que se refere à insurgência objeto do presente recurso, assim se manifestou o Tribunal de origem ao julgar o *writ* (e-STJ fl. 103):

> *Nos autos originais o ora paciente informou seu endereço como sendo na comarca Taquarituba. Ocorre que, após a intimação do Juízo de Execução, indicou novo endereço e arguiu a incompetência do Juízo.*
> *Com isso, foi expedida precatória para a Comarca de Siderópolis/SC, que abrange o novo endereço informado, para o devido acompanhamento do cumprimento da pena. Superando-se a nulidade arguida.*

Infere-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não fixou a competência para o processamento da execução penal objeto destes autos, cuja matéria encontra-se pendente de análise no recurso de agravo em execução já interposto pelo sentenciado. O colegiado estadual tão somente consignou que a nulidade arguida pelo recorrente estava superada com a expedição de carta *precatória para "a comarca de Siderópolis/SC, que abrange o novo endereço informado, para o devido acompanhamento do cumprimento da pena"*.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "*a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação,* ***sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada****, inexistindo deslocamento de competência"* (CC 163.091/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM LOCALIDADE DIVERSA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA PERMANECE COM O JUÍZO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. "A Terceira Seção desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o cumprimento do mandado de prisão do Apenado em Estado da Federação diverso daquele onde foi processado não implica deslocamento da competência, sendo aplicável o disposto no art. 65 da Lei de Execuções Penais, que consagra ser competente o Juiz indicado na lei local de organização judiciária ou, na sua ausência, o que proferiu a sentença condenatória. (CC 161.783/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 14/12/2018).*
> *2. Assim, " ... o simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença, em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por um terceiro Juízo, não constitui causa legal de deslocamento da*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 53052A2B-1377-4AA3-BA19-3B0E6E0547B4

> *competência originária para a execução da pena." (CC 148.926/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 27/10/2016).*
> ***3. Nada impede, porém, que, não obstante a competência do processo de execução permaneça sendo do juízo condenatório, seja expedida carta precatória à nova localidade em que o apenado está preso e possui laços familiares consolidados, para fins de fiscalização e supervisão do desconto da reprimenda, como ocorre no caso em apreço.***
> *Precedentes nesse sentido.*
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no CC 166.472/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 15/10/2019; sem grifos no original.)
>
> *PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO DO REEDUCANDO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSULTA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PENA: JUÍZO ORIGINÁRIO DA EXECUÇÃO PENAL.*
> ***1. A competência para a execução da pena não se confunde com a fiscalização do seu cumprimento que, em algumas situações, é deprecada em razão da transferência do reeducando ao local de seu domicílio ou do domicílio de sua família.***
> *2. A jurisprudência desta Corte entende que a transferência de preso para local próximo de sua família, onde possa obter resultados mais favoráveis no processo de ressocialização, depende de consulta prévia ao juízo de destino.*
> *3. Inexistindo vaga, na localidade de domicílio do reeducando, no regime em que se encontra em cumprimento de pena, tanto a execução quanto a fiscalização da reprimenda devem ser mantidas com o Juízo originário da Execução.*
> *4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu/PR, suscitado.* (CC 148.441/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017; sem grifos no original.)

Em outro ponto, observa-se que o pedido de suspensão da Execução Penal n. 0001889-45.2018.8.26.0620, em trâmite perante Juízo de Taquarituba/SP, até o julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0000357- 02.2019.8.26.0620 pelo Tribunal de Justiça paulista não colhe êxito, pois prevalece o entendimento de que o art. 197 da Lei de Execuções Penais prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das execuções penais.

Nessa direção:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, não cabe*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 53052A2B-1377-4AA3-BA19-3B0E6E0547B4

mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso interposto pelo Ministério Público em face de decisão concessiva de progressão de regime. Súmula n. 604 do STJ.
2. Prevalece o entendimento de que o art. 197 da Lei de Execuções Penais prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções e que não se presta o mandado de segurança a conferir efeito suspensivo não disposto em lei.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 531.171/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO POR VONTADE PRÓPRIA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XX, do RISTJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Diz a jurisprudência desta Corte que é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade quando esgotada a via ordinária recursal; e que, [...] ***nos termos do art. 197 da LEP ("Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"), o recurso de agravo em execução não comporta efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança (precedentes).*** *(AgRg no HC n. 380.419/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/4/2017). E a excepcionalidade indicada nos precedentes não se enquadra na hipótese atual. Ademais, [...] conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, a simples mudança de residência do apenado, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal.*
2. A transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral, sendo necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente para se verificar a disponibilidade de vagas no sistema prisional local (CC n. 117.561/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/6/2012).
3. Nenhum dos fundamentos adotados na decisão agravada foi rebatido pelo agravante.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 451.503/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018; sem grifos no original.)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 53052A2B-1377-4AA3-BA19-3B0E6E0547B4

De mesma sorte, a suspensão da execução penal até o julgamento do *Habeas Corpus* n. 147.814 pelo Supremo Tribunal Federal não se mostra possível, pois se trata de condenação transitada em julgado, cuja desconstituição ou concessão de liminar para essa finalidade deve emanar da própria Corte Constitucional, fato não comprovado pelo sentenciado.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 53052A2B-1377-4AA3-BA19-3B0E6E0547B4